SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184477 - MS (2023/0256668-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024 PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526 BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742 LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581 MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675 SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* INQUÉRITO POLICIAL. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECLÍNIO E REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu,* a investigação foi iniciada pela Polícia Federal, cuja competência foi posteriormente declinada para a Justiça Estadual em razão da conexão dos fatos apurados com os relacionados no processo n. 0009613-69.2017.89.12.0001 (Operação Ouro de Ofir) e por não se verificar ofensa direta aos bens e/ou interesses da União.

2. Após o declínio da competência, o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal remeteu os autos para a 4ª Vara da Justiça Estadual, que finalizou as diligências necessárias, não se observa nenhuma nulidade na espécie.

3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial, com a consequente redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência." (HC n. 772.142/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 3/4/2023).

4. Hipótese em que embora as investigações tenham continuado a serem feitas pela Polícia Federal, estas se deram sob a supervisão do Ministério Público Estadual, que após encerradas as diligências, ofertou denúncia.

5. O inquérito policial não é peça obrigatória para a formação da *opinio delicti* , razão pela qual eventual irregularidade ocorrida na fase pré-processual não tem o condão de contaminar a ação penal. A propósito: HC n. 353.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018; AgRg no RHC n. 176.926/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA39533840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:51:58
Código de Controle do Documento: f599a5cd-49a8-462b-87f0-65601a2bf451

Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39533840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:51:58
Código de Controle do Documento: f599a5cd-49a8-462b-87f0-65601a2bf451

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184477 - MS (2023/0256668-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024 PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526 BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742 LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581 MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675 SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* INQUÉRITO POLICIAL. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECLÍNIO E REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu,* a investigação foi iniciada pela Polícia Federal, cuja competência foi posteriormente declinada para a Justiça Estadual em razão da conexão dos fatos apurados com os relacionados no processo n. 0009613-69.2017.89.12.0001 (Operação Ouro de Ofir) e por não se verificar ofensa direta aos bens e/ou interesses da União.

2. Após o declínio da competência, o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal remeteu os autos para a 4ª Vara da Justiça Estadual, que finalizou as diligências necessárias, não se observa nenhuma nulidade na espécie.

3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial, com a consequente redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência." (HC n. 772.142/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 3/4/2023).

4. Hipótese em que embora as investigações tenham continuado a serem feitas pela Polícia Federal, estas se deram sob a supervisão do Ministério Público Estadual, que após encerradas as diligências, ofertou denúncia.

5. O inquérito policial não é peça obrigatória para a formação da *opinio delicti* , razão pela qual eventual irregularidade ocorrida na fase pré-processual não tem o condão de contaminar a ação penal. A propósito: HC n. 353.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018; AgRg no RHC n. 176.926/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CELSO EDER GONZAGA DE**

Documento eletrônico VDA39114689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 135be484-64be-4019-9b43-299d89fafd95

ARAÚJO contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a argumentação de nulidade absoluta do procedimento investigatório que serviu de substrato para a deflagração da ação penal, por incompetência da Polícia Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática o mediante deliberação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O agravante foi denunciado, juntamente com o corréu William José Matheus, pela suposta prática do delito de estelionato. Segundo o apurado, os acusados integravam organização criminosa com atuação em mais de um Estado da Federação.

A investigação foi iniciada pela Polícia Federal, cuja competência foi posteriormente declinada para a Justiça Estadual em razão da conexão dos fatos apurados com os relacionados no processo n. 0009613-69.2017.89.12.0001 (Operação Ouro de Ofir) e por não se verificar ofensa direta aos bens e/ou interesses da União.

Embora a competência para julgamento dos crimes em apuração seja da Justiça Estadual, não se verifica a apontada ilegalidade na instauração do inquérito policial pela Polícia Federal, uma vez que, no início da investigação, as informações eram acerca da prática de crime interestadual.

E de acordo com o entendimento desta Corte Superior, ainda que os elementos de convicção tenham sido colhidos por autoridade policial desprovida de atribuição, tal vício não tem o condão de macular as provas nele obtidas, até porque o feito foi remetido à autoridade policial competente, a fim de que fossem finalizadas as diligências. Em seguida abriu-se vista ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

Ora, se após o declínio da competência, o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal remeteu os autos para a 4ª Vara da Justiça Estadual, que finalizou as diligências necessárias, não se observa nenhuma nulidade na espécie. Foi como decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul ao denegar a ordem ali impetrada:

> Inicialmente houve a instauração de inquérito e investigação pela polícia federal e os autos estavam em trâmite na Justiça Federal, mas o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal declinou da competência em face da 4ª Vara da Justiça Estadual diante da relação com os fatos apurados nos autos n.º 0009613-69.2017.89.12.0001 (Operação Ouro de Ofir) e porque não houve ofensa direta aos bens e/ou interesses da União (conforme decisão às fls. 39-40 dos autos principais).
>
> Inexiste qualquer ilegalidade a ser sanada pela via do *writ*, pois o inquérito é peça dispensável à propositura da ação penal e eventuais vícios nele existentes não maculam a ação penal.
>
> Ademais, ao receber os autos da justiça federal, o juízo da 4ª Vara Criminal determinou a remessa dos autos à autoridade policial competente a fim de que finalizasse as diligências necessárias, e após ao Ministério Público Estadual, que ofereceu a denúncia (fl. 57 dos autos principais), ou seja, as provas então colhidas na fase investigativa foram revalidadas. (e-STJ, fls. 409-410)

"A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial, com a consequente redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência." (HC n. 772.142/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 3/4/2023).

E ainda que a Polícia Federal tenha realizado diligências no inquérito após o declínio

Documento eletrônico VDA39114689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 135be484-64be-4019-9b43-299d89fafd95

da competência da Justiça Federal, tal situação não tem o condão de invalidar o inquérito. Conforme devidamente esclarecido pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, o precedente desta Corte citado pelo recorrente em suas razões recursais (HC n. 772.142 - PE) não se ajusta ao caso dos autos, pois após o declínio da competência, a investigação não continuou a ser presidida pela Polícia Federal. O que ocorreu foi que, "após vistas dos autos de inquérito encaminhados pela Justiça Federal, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul manifestou-se pela concessão de 60 dias para realização de diligências e elaboração de relatório final à Polícia Federal (fl. 74), acolhida pelo Juízo de 1ª instância (fl. 77)." (e-STJ, fl. 493).

Consta dos autos, com efeito, que "em que pese as investigações tenham continuado a serem feitas pela Polícia Federal, estas se deram sob a supervisão do Ministério Público Estadual, que após encerradas as diligências, ofertou denúncia." (e-STJ, fl. 469).

Vale ressaltar, ainda, que o inquérito policial não é peça obrigatória para a formação da *opinio delicti*, razão pela qual eventual irregularidade ocorrida na fase pré-processual não tem o condão de contaminar a ação penal. A propósito: HC n. 353.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018; AgRg no RHC n. 176.926/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Nesse sentido:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONSUBSTANCIADA NO ARGUMENTO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM À AÇÃO PENAL FOI CONDUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE A POLÍCIA FEDERAL APURAR CRIMES COM REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE A NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO, ATÉ PARA APURAR A EXTENSÃO E COMPLEXIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL CONTAMINAREM A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES DECORRENTES DE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA TER SIDO AUTORIZADA PELA JUSTIÇA FEDERAL E DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NÃO RELACIONADA ÀS MESMAS PARTES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
>
> 1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
>
> 2. As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente.
>
> 3. As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça estadual.
>
> Precedente.
>
> 4. No caso, não há ilegalidade na instauração do inquérito policial pela Polícia Federal, realizada com o fim de investigar a prática dos crimes de concussão e associação criminosa pela recorrente e os corréus, até porque, naquela ocasião, apenas se tinham indícios da ocorrência dos crimes apurados, não se sabendo, ao certo, a extensão da associação criminosa ou a complexidade das infrações,

Documento eletrônico VDA39114689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 135be484-64be-4019-9b43-299d89fafd95

elementos que foram apurados justamente com a instauração da investigação em que a recorrente e alguns corréus foram indiciados.
5. É cediço neste Superior Tribunal que, não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal.
Precedentes.
6. Não prosperam as alegações de que é nula a interceptação telefônica realizada no inquérito policial originário, autorizada pela Justiça Federal, e de que se cuida da utilização de prova emprestada não relacionada às mesmas partes, pois se trata do fenômeno do encontro fortuito de provas, que consiste na descoberta imprevista de delitos que não são objeto da investigação, admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal.
7. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 50.011/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 16/12/2014; grifou-se.)

Sendo assim, não há nulidade a ser reconhecida.
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

Documento eletrônico VDA39114689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 135be484-64be-4019-9b43-299d89fafd95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 184.477 / MS

Número Registro: 2023/0256668-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00249717520198120001 14090115820238120000 14090115820238120000050000 249717520198120001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
		MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
		PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
		BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
		PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
		BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
		SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS016222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA39491399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:01
Código de Controle do Documento: b3800dcc-f1ae-4676-8dcf-fe1f46a222a2

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:01
Código de Controle do Documento: b3800dcc-f1ae-4676-8dcf-fe1f46a222a2